

O Serviço de Nutrição em Ginásios

Base legal

Alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA
Orçamento do Estado para 2011
IVA 21% → 6% → OE 2011 - **23%**

Diretiva 2006/112/CE
N.º 1 do artigo 9.º CIVA = isenções

junho de 2022

Diretiva IVA 2006/112/CE

CAPÍTULO 2

Isenções em benefício de certas actividades de interesse geral

Artigo 132.º

1 . Os Estados-Membros isentam as seguintes operações:

a) [...];

b) [...];

c) As prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício das actividades médicas e paramédicas, **tal como são definidas pelo Estado-membro em causa**



CIVA

Artigo 9.º ***Isenções nas operações internas***

Estão **isentas do imposto**:

- 1) As **prestações de serviços** efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras **profissões paramédicas [...]**

Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho

Artigo 1.º **Âmbito**

- 1 – O presente **diploma regula o exercício das** atividades profissionais de saúde, adiante designadas por **atividades paramédicas**, que compreendem a utilização de técnicas de base científica **com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença ou reabilitação.[...] (finalidade terapêutica)**
- 3 – As atividades paramédicas a que se refere o n.º 1 são as **constantes da lista anexa** ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 5 – **Dietética.** – Aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer **em situação de bem-estar** na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares.

Requisitos do profissional de nutrição

Artigo 2.º

Condições de exercício profissional

- 1 - Sem prejuízo de regulamentação específica de profissões abrangidas pelo artigo anterior, o **exercício de atividades paramédicas depende** da verificação das seguintes condições:
 - a) **Titularidade de curso oficial** ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo desde que reconhecido nos termos legais;
 - b) **Titularidade de diploma ou certificado reconhecido** como equivalente aos referidos na alínea anterior por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Saúde;
 - c) **Titularidade de carteira profissional**, ou título equivalente, emitido ou validado por entidade pública.
- 2 - O grau de autonomia específico do exercício de cada uma das atividades para médicas, bem como as normas específicas das profissões, incluindo as regras deontológicas, constam de decreto regulamentar.

Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto – Estabelecimentos de ensino e equiparações

Acórdão no processo C-141/00 *Kügler* do TJCE 10 de Setembro de 2002

- 1.** *A isenção do imposto sobre o valor acrescentado para prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício das atividades médicas e paramédicas, referida no artigo 13.º , A, n.º 1, alínea c), da Sexta Diretiva 77/388, **não depende da forma jurídica do sujeito passivo** que fornece as prestações médicas ou paramédicas nele mencionadas.*
- 2.** *[...]Com efeito, **quanto ao lugar onde as prestações devem ser fornecidas**, a disposição já referida isenta todas as prestações efetuadas fora do meio hospitalar, tanto no domicílio privado do prestador como no domicílio do paciente ou **em qualquer** outro lugar.*

Informação vinculativa da Autoridade Tributária 17 de julho de 2012

Conclusões:

IV) Relativamente à **atividade de nutrição** e dado que a mesma **se enquadra** na descrição prevista para o exercício da **atividade de dietética** - "*Aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar quer na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares*", tem sido entendimento destes Serviços que **podem as prestações de serviços efetuadas por esses profissionais ser abrangidas pela isenção do nº 1 do artº 9º do Código do IVA**, na medida em que sejam cumpridas as condições enumeradas nos referidos Decreto-Lei e se refiram a operações abrangidas pelo item 5 do Anexo ao Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de julho.

Informação vinculativa da Autoridade Tributária 19 de agosto de 2015

Conclusões:

15. A atividade de nutricionista enquadra-se na descrição prevista para o exercício da atividade de "dietética" prevista nos Decretos-Lei anteriormente citados, pelo que, tem sido entendimento da AT que **as prestações de serviços efetuadas por nutricionistas podem ser abrangidas pela isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA**, desde que estejam cumpridas as condições enumeradas nos referidos diplomas e se refiram a operações abrangidas pelo item 5 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 261/93.

17. Esta isenção refere-se ao **exercício objetivo das atividades** e não à forma jurídica que o caracteriza, encontrando-se, assim, as atividades descritas, isentas **ainda que desenvolvidas no âmbito das sociedades**.

21. Passando a exercer simultaneamente operações sujeitas que conferem direito a dedução do imposto suportado e operações isentas que não conferem tal direito **a requerente passa a considerar-se, para efeitos de IVA, um sujeito passivo misto**, devendo esta condição ser assinalada na declaração de alterações a entregar.

Informação vinculativa da Autoridade Tributária 18 de junho de 2020

Conclusões:

182.- “no que tange às consultas de nutrição, **se** cumulativamente: **(i) as mesmas se consubstanciarem em «aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar quer na doença,** designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares», e **(ii) forem prestadas por profissionais devidamente habilitados** para o seu exercício nos termos do D.L. n.º 261/93 e do D.L. 320/99, credenciados pela Ordem dos Nutricionistas, **beneficiam da isenção** prevista na al. 1) do Art. 9.º do CIVA, supra mencionada.”

Acórdão no processo C -581/19 Frenetikexito, do TJUE 4 de março de 2021

24. “[...] o conceito de «assistência médica», que consta do artigo 132.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112, e de «prestações de serviços de assistência», que consta do artigo 132.º, n.º 1, alínea c), desta diretiva, visam prestações que tenham por **finalidade diagnosticar, tratar e, na medida do possível, curar** doenças ou anomalias de saúde”

26. “Assim, as prestações de natureza médica ou paramédica efetuadas com a **finalidade de proteger, incluindo manter ou restabelecer, a saúde das pessoas** podem beneficiar da isenção prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112”.

30. [...] “é pacífico que **um serviço de acompanhamento nutricional** prestado no âmbito de uma instituição desportiva **pode**, a médio e a longo prazo ou considerado em termos amplos, **ser um instrumento de prevenção de certas doenças**, como a obesidade.”

(31) [Se o serviço] “é prestado para **fins de prevenção**, diagnóstico, tratamento de uma doença e regeneração da saúde, e, portanto, com uma **finalidade terapêutica**”

Acórdão no processo C-581/19 Frenetikexito, do TJUE 4 de março de 2021

Questão: Prestação acessória ou complementar

“a Diretiva 2006/112 deve ser interpretada no sentido de que, sob reserva de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, **um serviço de acompanhamento nutricional** prestado por um profissional certificado e habilitado em instituições desportivas, e eventualmente no âmbito de planos que incluem igualmente serviços de manutenção e bem-estar físico, **constitui uma prestação de serviços distinta e independente** e **não é suscetível de ser abrangida pela isenção** prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea c), desta diretiva.”



Se bem que a Decisão tenha sido proferida “*sob reserva de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio*”, que deverá aquilatar da finalidade terapêutica da prestação

Acórdão do STA 1/2022 Uniformizador de Jurisprudência 20 de outubro de 2021

“a Requerente (ora Recorrente) tinha efetivamente alegado que os serviços de nutrição tinham finalidades terapêuticas, não porque tivessem em vista a prevenção, o diagnóstico ou o tratamento de alguma doença em particular, mas **«como forma complementar de proporcionar aos seus utentes um melhor desempenho físico em melhoria das condições de saúde em geral»**”

“**Os serviços de acompanhamento nutricional prestados**, através de profissional certificado, habilitado e contratado para esse efeito, por entidade que se dedica a título principal à prestação de serviços de acompanhamento de atividades desportivas em ginásios e **como forma complementar de proporcionar aos seus utentes um melhor desempenho físico** e, em geral, maximizar os benefícios prosseguidos com a própria prática desportiva **não têm finalidade terapêutica** e, por isso, não beneficiam da isenção a que alude o artigo 9.º, alínea 1), do Código do IVA.”

Ofício Circulado n.º 30247 15 de maio de 2022

“**As consultas de nutrição** enquadram-se na descrição prevista para o exercício da atividade de "dietética", enquanto profissão paramédica de acordo com os decretos-lei mencionados, pelo que as prestações de serviços efetuadas por nutricionistas **podem ser abrangidas pela isenção** prevista na alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA, desde que cumpridas as condições enumeradas nos citados diplomas e as mesmas constituam operações abrangidas pelo item 5 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, visando o objetivo terapêutico, como tal definido pela jurisprudência comunitária.”

Concluindo que:

“**As prestações de serviços** efetuadas por profissional certificado e habilitado para o efeito que correspondam ao acompanhamento e aconselhamento nutricional **realizado em ginásios ou em outros estabelecimentos desportivos** ou relativamente às quais aquele profissional tenha sido contratado por entidade que se dedica à prestação de serviços de acompanhamento de atividades desportivas, **não se encontram abrangidas pela alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA.**”

Revogando todas as orientações anteriores que contrariem este entendimento

Condições objetivas da entidade prestadora de serviços de nutrição-ginásios

1. Objeto social compreende – saúde humana – Estatutos, pacto social (acta da assembleia geral e registo da acta que prevê a alteração do objecto social, introduzindo a nova atividade e Adm. Fiscal - novo CAE secundário - até 3 máximo)
2. Tem CAE 86906 secundário – outras atividades de saúde humana
3. Registo/anuidade na ERS, com indicação do responsável
4. Livro de reclamações autónomo (tutela MS)

Requisitos do profissional de nutrição: nutricionista

1. Curso, Diploma ou certificado tido por equivalente em despacho conjunto dos Ministros da Educação e Saúde, ou carteira profissional ou certificação de inscrição na Ordem (DL n.º 261/93, de 24 de julho).
2. Que o serviço seja **efetivamente prestado pelo profissional** (Ac. Do TCASul, de 23-mar-2010)
3. De conformidade com a Norma de Atuação Profissional da Ordem dos Nutricionistas (NOP 002/2019)11

Prova

1. 2 Contratos claros e distintos. Tabelas com opções
2. Faturação detalhada, discriminando exercício físico e nutrição, (23% e Isento art. 9.º/1 CIVA)
3. Agendas dos nutricionistas (proteção de dados pessoais)
4. Ficha de avaliação-tipo dos utentes do serviço de nutrição
5. Utilização documentada de meios de diagnóstico (pesagem, medição de massa gorda, análise epigenética, incompatibilidades alimentares, prescrição de regime alimentar, sucessivo acompanhamento nutricional, etc.)
6. Acompanhamento da terapia via *mail* ou presencial (preferencialmente)
7. Site (com Nutrição), Página do Facebook com dicas alimentares, cartazes no ginásio, workshops, etc.

Prova

1. Que o serviço tem finalidade terapêutica (**com o objetivo de proteger, incluindo manter ou restabelecer, a saúde das pessoas prestado com fins de prevenção, diagnóstico, tratamento de uma doença e regeneração da saúde**)
2. Que é um serviço principal, autónomo e não um complemento (**percebido como uma prestação independente e não acessória**)

Obrigado

João de Almeida e Paiva

www.apalawyers.pt

mail@apa-law.pt

21 466 93 17